**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE XXXXXXXXXXXXXXX**

**JUSTIÇA GRATUITA – ART. 87 do CDC c/c ART. 18 DA LEI 7347/1985**

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF**, entidade sindical de segundo grau, com sede no Setor Comercial Sul Quadra 01 – Bloco K , nº 30 – 15º Andar – Edifício Denasa, Asa Sul, Brasília – Distrito Federal, cep: 70398-900, CNPJ nº 22.110.805/0001-20, registro sindical n. 000.000.611.00000-8 e o Sindicato XXXXXXX  requerendo intimações em nome dos advogados JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, OAB/DF 1.441-A e xxxxxxxxxxxxxxxxxx, OAB/xxxxxxxxx, sob pena de nulidade (Súmula 427), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados (procurações anexas), com endereço para as futuras intimações xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, CEP nº xxxxxxxxxxxxxx, vem na condição de substituto processual, propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH**,** inscrita no CNPJ n° 15.126.437/0035-92, situada à SCS-QUADRA 09, LOTE C, ED. PQ CIDADE CORPORATE BLOCO 3 3º ANDAR – CEP: 70308200, **relativamente a todas os estabelecimentos da base territorial da FENADSEF, inclusive do Sindicato requerente**, conforme estatuto e em harmonia ao previsto na Orientação Jurisprudencial n. 130, da SDI-2, do TST, pelos seguintes motivos de fato e de direito.

**1 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

As entidades sindicais reclamantes agem no presente feito na qualidade de substitutas processuais das categorias, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal, contra ato da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH que objetiva a promover a dispensa ilegal dos trabalhadores elencados no Ofício Circular - SEI nº 5/2023/DGP-EBSERH, sob a premissa da acumulação ilegal de cargos públicos.

Estão abrangidos por esta ação, todos os trabalhadores que estão ou estiveram lotados em unidades da ré em qualquer uma das cidades indicadas no estatuto das entidade sindicais reclamantes.

**2 DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS**

Em dezembro de 2023, a EBSERH apresentou Ofício Circular - SEI nº 5/2023/DGP-EBSERH (DOC. ANEXO) contendo listagem das profissões de saúde elencadas em seu Plano de Cargos e Carreiras que, segundo interpretação própria, não estariam regulamentadas à luz do art. 37, inciso XVI, alínea “c’ da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

* Tecnólogo em Radiologia
* Terapeuta Ocupacional
* Técnico em Análises Clínicas
* Técnico em Farmácia
* Técnico em Histologia
* Técnico em Necropsia
* Técnico em Óptica

Consta também no referido ofício, o conceito de profissões regulamentadas para fins de acumulação legal de cargos públicos, segundo a perspectiva interpretativa da própria empresa: são “profissões regulamentadas aquela regidas por legislação própria, **no sentido estrito e formal**, que disponham sobre deveres e garantias da profissão, formação, competências, habilidades e/ou área de atuação.”

Todavia, o art. 37, inciso XVI, alínea “c’ da Constituição Federal de 1988 estabelece parâmetros claros para a acumulação legal de cargo públicos, isto é, de que as profissões devem ser regulamentadas e que deve haver compatibilidade de horários. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver **compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**

A interpretação adotada pela EBSERH – como justificativa para adequar seu quadro de profissionais aos requisitos constitucionais – viola diretamente o art. 5º, XIII e o art. 37, inciso XVI, alínea “c’ da CF de 1988, visto que não se extrai da leitura da alínea “c”, a restrição à espécie normativa denominada “LEI”. Portanto, é plausível que a interpretação se estenda a outros atos infralegais como as Resoluções de Conselhos.

É nesse sentido que o STF vem se posicionando ao estabelecer que a “**regulamentação é suficiente para fins de permitir a acumulação de cargos, visto que não há exigência no texto constitucional para que a regulamentação seja feita por meio de lei, mostrando-se bastante a regulamentação por ato infra-legal”. (RE 1134753 DF**)

STF Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E NUTRICIONISTA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. 1. Correta se afigura a decisão que nega seguimento à apelação do réu, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão de a pretensão do recorrente se mostrar contrária ao entendimento deste egrégio Tribunal. 2. Os dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, enquadram-se numa das hipóteses excepcionais em que a Constituição Federal admite a cumulação remunerada. 3. Agravo interno desprovido” (pág. 89 do documento eletrônico 3). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se ofensa aos arts. 22, XVI e 37, XVI, c, da mesma Carta, sob o fundamento, em síntese, de que: “[...] uma mera Resolução do Conselho Federal de Nutrição não é apta a regulamentar a profissão de técnico em nutrição, pois há necessidade de lei federal formal para tanto na forma do Art. 22, XVI, da CF” (página 46 do documento eletrônico 5). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, opinou pela negativa de seguimento ao recurso (documento eletrônico 11). Eis a ementa da referida manifestação: “Recurso Extraordinário. Técnico em Nutrição e Nutricionista. Acumulação de dois cargos públicos de profissional da saúde. Profissão regulamentada por lei federal. Precedente do STF. Parecer pelo desprovimento do recurso”. É o relatório suficiente. Decido. Bem examinados os autos, verifico que a pretensão não merece acolhida. O Tribunal a quo, ao dirimir a questão posta aos autos, assim se pronunciou: “Segundo se extrai dos autos, a apelada, em 30/7/2010, foi admitida na função de técnico de nutrição do Distrito Federal e, em 7/1/2014, foi empossada como nutricionista na Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal. Essa situação rendeu à recorrida um processo administrativo por acumulação ilícita de cargos públicos (fls. 24/60), onde consta a necessidade de a servidora formalizar o termo de opção por um dos cargos exercido. Pretendendo permanecer acumulando tais atividades, a servidora manejou o presente mandado de segurança, tendo sido concedida a segurança. Destarte, os argumentos da impetrante são suficientes para embasar o direito alegado. A vedação à acumulação ilícita de cargos públicos é preceito constitucional disciplinado no art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’, da Carta Magna. Entretanto, sendo a regra a proibição de cumulação de cargos públicos, verifica-se, na espécie, a possibilidade de autorizar a parte requerente a permanecer nas duas funções, uma vez que as atividades são regulamentadas e possuem compatibilidade de horário. O douto Magistrado singular bem dirimiu a questão em destaque, motivo pelo qual peço vênia para adotar como razões de decidir o seguinte excerto contido nas fls. 186/187v: ‘16. O art. 37, XVI, alínea ‘c’, da CF condiciona a cumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde apenas a dois requisitos: as profissões devem ser regulamentadas e deve haver compatibilidade de horários. 17. Acumulação do exercício de cargos públicos foi negada à impetrante sob o fundamento de que a profissão de técnico em nutrição não se encontra regulamentada, considerando que houve arquivamento do projeto de lei que tramitava no Congresso Nacional e que se prestava a tal finalidade. 18**. No entanto, observa-se que a atividade foi regulamentada através de Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas. Tal regulamentação é suficiente para fins de permitir a acumulação de cargos, visto que não há exigência no texto constitucional para que a regulamentação seja feita por meio de lei, mostrando-se bastante a regulamentação por ato infra-legal” (págs. 92-93 do documento eletrônico 3 - grifei).** Observa-se, no ponto, que a profissão de Técnico em nutrição foi regulamentada por Lei federal (Lei 5.524/1968), nos termos do decidido na ADI 803/DF. Desse modo, deve ser reconhecido a quem desempenha tal função o direito à acumulação de cargos públicos previsto no art. 37, XVI, c, da Constituição Federal. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 30 de março de 2020. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

**(STF - RE: 1134753 DF - DISTRITO FEDERAL 0110988-31.2014.8.07.0001, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/03/2020, Data de Publicação: DJe-081 02/04/2020)**

STF Destaca-se que no caso em análise, a regulamentação expressa da caracterização da profissão como sendo da área da saúde se deu por ato infralegal**. Embora a regulamentação tenha sido desta forma, o texto do art. 37, XVI, c da Constituição Federal, traz a expressão ‘regulamentação’, mas não individualiza qualquer espécie normativa. Portanto, quando a Constituição Federal quis prever a necessidade de uma determinada espécie normativa para regulamentar alguma matéria, fê-lo expressamente. Nesse caso, a opção constitucional foi pela expressão genérica ‘regulamentação’, sendo possível extrair a regulamentação da profissão da legislação em sentido amplo, incluindo os atos infralegais. Logo, o assistente social é profissional da saúde com profissão regulamentada.**

(STF - ARE: 859682 DF - DISTRITO FEDERAL 0012903-78.2012.8.07.0001, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/02/2015)

Verifica-se, portanto, que as Resoluções provenientes dos Conselhos profissionais suprem o requisito Constitucional da “profissão regulamentada”, abrindo-se a possibilidade para a acumulação legal, conforme preconiza o texto da alínea “c’ do art. 37, inciso XVI, da CF de 1988. É o caso dos técnicos e tecnólogos que, quando inscritos em Conselhos correlatos, podem acumular cargos públicos quando houver a compatibilidade de horário. Tome-se como exemplo os técnicos em análises clínicas e o terapeuta ocupacional, indicados na listagem da EBSERH, cujas inscrições são feitas nos Conselhos de Farmácia e no de Fisioterapia, respectivamente.

Acresça-se que, a EBSERH ao realizar interpretação restritiva da norma constitucional em debate, também violou o **princípio da legalidade** sob o enfoque do Direito Administrativo (art. 37, caput, da CF), visto que “a Administração está vinculada estritamente aos mandamentos da lei, privando-se de agir além dos seus limites e disposições” (STJ-AgInt no AREsp 141849/GO)[[1]](#footnote-1), sendo a ela vedado “levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não dispuser de forma expressa” (STJ-AgRg no RMS 44099/ES)[[2]](#footnote-2).

Quanto à aderência entre as atividades desempenhadas e os editais dos concursos públicos realizados pela EBSERH, é possível verificar que os trabalhadores que ocupam as profissões listadas foram admitidos com a possibilidade de poderem acumular cargo ou emprego público, nos termos da exceção constitucional do Art.37, inciso XVI, da Constituição Federal e do parecer da CGU. Vejamos:

4.1. O(A) candidato(a) aprovado(a) e convocado(a) no Concurso Público de que trata este Edital será contratado(a) se atender às seguintes exigências, na data da admissão:

[...]

o) não estar ocupando cargo ou emprego em outro ente ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nem ser empregado(a) ou servidor(a) de suas subsidiárias e controladas, salvo os casos de acumulação de cargos públicos autorizados na forma do Art.37, inciso XVI, da Constituição Federal, e do Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, da Advocacia Geral da União, aprovado por Despacho Presidencial publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2019.

Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU:

1. Segundo entendimento adotado pelo STF e pelo TCU, a aferição da compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve se basear na análise da situação fática a que se submete o servidor público, sendo insuficiente o cotejo do somatório de horas resultante da acumulação de cargos ou empregos públicos com padrão estabelecido em ato infralegal. Revisão do Parecer GQ-145.

Conclui-se que não há, tanto no edital quanto no Parecer da CGU, qualquer indicação interpretativa restritiva de que somente a LEI pode ser considerada como única espécie normativa disponível para aferir a natureza regulamentar das profissões listadas pela empresa.

Diante desses fundamentos, entende-se essencial a intervenção desta Justiça Especializada para determinar que a EBSERH se abstenha de impor aos profissionais indicados na listagem, a escolha por um dos cargos públicos em cumulação, com fundamento na interpretação restritiva do art. 37, inciso XVI, alínea “c’ da CF de 1988.

**3 TUTELA INIBITÓRIA**

 No caso, há elementos suficientes que evidenciam a necessidade de decisão que iniba a empresa de dispensar os empregados que figuram na lista das profissões entendidas por não regulamentas e que não optarem por um dos cargos em cumulação, tendo em vista a interpretação restritiva, amplamente divulgada pela EBSERH por meio de ofício.

O Art. 497 do CPC estabelece que “na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Já no parágrafo único do mesmo artigo, a lei estabelece que: “para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Nesses termos, verifica-se que há urgência inibitória, haja vista que a interpretação restritiva da norma constitucional, prejudicial aos trabalhadores, foi divulgada oficialmente pela empresa por meio do Ofício Circular - SEI nº 5/2023/DGP-EBSERH, logo há viabilidade concreta de seus desdobramentos, conforme documentação anexa.

Ademais, consta no ofício Ofício-Circular - SEI nº 10/2024/DGP-EBSERH (DOC. ANEXO) a apuração nacional, por hospital, “das situações de acúmulo de cargos públicos por empregados ocupantes de cargos de profissões não regulamentadas”, de acordo com a interpretação restritiva da empresa, totalizando 6.615 empregados. Portanto, esse é o quantitativo de empregados que correm risco de perderem o emprego, haja vista que já estão sendo notificados e caso não cumpram os requisitos resultantes da intepretação restritiva da empresa serão obrigados a escolher um dos vínculos em prejuízo do próprio sustento[[3]](#footnote-3).

Observe-se que os empregados do ramo da saúde, muitas vezes são obrigados pela realidade dos baixos salários a terem duplo vínculo como forma de sustento próprio.

Por essas razões, requer em sede de TUTELA INBITÓRIA, pois presentes os requisitos legais do artigo 497, caput e § único do CPC, determinação para que a reclamada se abstenha de impor aos trabalhadores a escolha por um dos vínculos, sob pena de demissão motivada, bem como, abster-se de considerar a espécie normativa LEI como único critério de caracterização das profissões regulamentadas. Em caso de descumprimento deverá ser aplicada a pena de multa diária, a ser arbitrada por este juízo, em valor não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia e por empregado.

**4 JUSTIÇA GRATUITA**

Os advogados subscritores, nos limites da Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-1 do TST, declaram que os substituídos não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50 c/c Lei 5.584/70). Em igual sentido, o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, também prevê a isenção de custas, conforme transcrição:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

A jurisprudência segue o mesmo sentido:

TST "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985 FRENTE AO ART. 791-A DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O debate acerca da norma aplicável a respeito da isenção de custas e despesas processuais no caso de ajuizamento de ação civil pública pelo Sindicato detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. O Regional decidiu que o Sindicato-autor não teria direito aos benefícios da gratuidade de justiça, por não ter comprovado sua hipossuficiência econômica. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência. Segundo o Tribunal a quo , aplicável o art. 790, § 4º, da CLT ("O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"), norma entendida como especial frente à contida na Lei da Ação Civil Pública. Ainda, mencionou-se na fundamentação o item II da Súmula 463 do TST, segundo o qual: "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". Sabe-se que há uma plêiade de normas que regulamentam a tutela coletiva no Brasil, sendo o chamado núcleo duro do microssistema coletivo formado pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor. Eventualmente, é possível a ocorrência de conflitos entre as normas que fazem parte do microssistema coletivo**. A orientação, nesse caso, é a adoção do princípio da especialidade. Além disso, é prudente a prevalência da norma que, no caso, seja mais benéfica para a tutela do direito material coletivo.** Tal entendimento, de adoção da norma que seja mais benéfica à tutela do direito material discutida no processo, deve ser aplicado, também, no caso de conflito entre normas do microssistema coletivo e normas que estejam fora dele. No caso dos autos, aplicável o artigo 18 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), segundo o qual: "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais". Isso porque o intuito da norma foi incentivar ou, no mínimo, retirar as amarras que pudessem afastar o interesse no ajuizamento de ações coletivas. Além disso, **o artigo 18 da Lei da 7.347/1985 está em consonância com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que assume nuances no processo coletivo e que preconiza, dentre outros pontos, a ampliação do acesso ao processo e a redução dos obstáculos para atingir esse fim.** Fica claro, diante dessa exposição, que exigir os requisitos do artigo 790-A, § 4º, da CLT, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao Sindicato até mesmo quando este ajuíze ação civil pública vai de encontro à principiologia das normas que disciplinam o processo coletivo e, por isso, não merece prevalecer. Por outra via, ainda que os artigos 17 e 18 da Lei da Ação Civil Pública e 87 do Código de Defesa do Consumidor façam menção à "associação autora", não há dúvidas de que o Sindicato encontra-se abrangido nessa garantia, até mesmo por uma questão de isonomia. Portanto, em se tratando de ação civil pública movida pelo sindicato da categoria, na condição de substituto processual e abordando direitos individuais homogêneos, situação dos autos, deve incidir a proteção conferida pelos artigos 18 da Lei 7.347/1985 e 87 da Lei 8.078/1990. Precedentes. **Nesse contexto, não demonstrada má-fé, a sucumbência do sindicato-autor não enseja o pagamento de honorários advocatícios à parte demandada, tampouco o pagamento de custas processuais, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, tendo em vista que aludidos dispositivos regem especificamente a proteção dos direitos coletivos. Recurso de revista conhecido e provido**" (RR-101012-11.2021.5.01.0053, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/06/2024).

**5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Os autores substituem em juízo a categoria, prestando os serviços jurídicos necessários, sendo devidos honorários de 20% do montante do valor da condenação (em caso de falta de efeitos pecuniários, pugna seja fixada sobre o valor da causa), consideradas as regras da Súmula 219, III do TST e da OJ 348 da SBDI-1 do TST. Saliente-se que o TST interpreta a OJ 348 no sentido que a base de cálculo deve incidir inclusive sobre a contribuição previdenciária patronal, conforme ementa abaixo transcrita:

**TST HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 348 DA SBDI-1 DO TST.**A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios devem ser calculados tendo como base o valor líquido arbitrado à condenação, conforme se observa da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007) Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." Desse modo, os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor líquido apurado na execução de sentença, ou seja, sobre o valor total obtido depois de liquidada a condenação. Portanto, não há nenhuma previsão legal para que seja excluída da base de cálculo dos honorários assistenciais valores referentes à contribuição previdenciária devida pela empregadora. Precedentes. Recurso de revista **conhecido e provido**. (TST-RR-448-53.2014.5.03.0137, Relator Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, 2ª Turma do TST, publicado no DEJT em 17/02/2017)

**6. PEDIDOS**

Requer em sede de TUTELA INBITÓRIA, pois presentes os requisitos legais do artigo 497, caput e § único do CPC, determinação para que a reclamada se abstenha de impor aos trabalhadores a escolha por um dos vínculos, sob pena de demissão motivada, bem como, abster-se de considerar a espécie normativa LEI como único critério de caracterização das profissões regulamentadas. Em caso de descumprimento deverá ser aplicada a pena de multa diária, a ser arbitrada por este juízo, em valor não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia e por empregado.

Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos substituídos e ao sindicato, nos termos do art. 18 da Lei 7347, de 1985 e pelo deferimento de honorários de 20% do montante do valor da condenação (em caso de falta de efeitos pecuniários, pugna seja fixada sobre o valor da causa), nos termos da Súmula 219, III do TST e OJ 348 da SBDI-1 do TST.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, vistorias e o que mais se fizer necessário para o esclarecimento da verdade.

Espera por fim, seja julgada **PROCEDENTE** a reclamação, para condenar a reclamada no pedido e demais cominações, sem exceção.

Valor da causa**:** R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Termos em que, pede deferimento.
xxxxxxxxxxxxxxx,  de de 2024.

**XXXXXXXXXXX
OAB/XX XXXXX**

1. 1ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe de 30/3/2017. [↑](#footnote-ref-1)
2. 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, publicado no DJe de 10/3/2017. [↑](#footnote-ref-2)
3. Observe-se que os empregados do ramo da saúde são obrigados pela realidade dos baixos salários a terem dois vínculos como forma de sustento próprio. O quantitativo apurado reflete o problema econômico e social da categoria. [↑](#footnote-ref-3)